



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.000953/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.958 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE EDUARDO VAROTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GERENTE, PODERES DE GESTÃO.

Para aplicação da norma de responsabilidade prevista no artigo 8º do DL 1736/79, é imprescindível que se comprove que o contribuinte tinha poderes de gestão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27 de outubro de 2008, exercício 2007, ano-calendário 2006 por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 6.484,67 a título de IRPF, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 7.203,34, referente a fonte pagadora Anchello Transportes Ltda.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) ao reclamante cabe tão somente comprovar que sofreu a retenção que estava sujeito e colaciona a legislação a respeito;
- b) a sua fonte pagadora emitiu DIRF da qual consta o seu nome;

- c) o fato de o empregador não haver efetuado o recolhimento não dá o direito a RFB de exigir novamente o tributo daquele que já sofreu a retenção;
- d) que o fato de constar de seu documento trabalhista a função de gerente financeiro não pode ser entendido como administrador e responsável legal pela empresa, sendo que atuava nos serviços de logística em transportes e serviços burocráticos e em lugar diverso do da matriz.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Maria-RS proferiu o acórdão nº 18-12.908 – 4ª Turma da DRJ/STM, julgando improcedente a impugnação, pelo entendimento de que embora o autuado, tenha comprovado que sofreu retenção de imposto na fonte, a legislação vigente prevê que os gerentes de pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis com a empresa por eventual não recolhimento no imposto sobre a renda descontado na fonte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: IRRF. GERENTE FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DEDUÇÃO NA DIRPF.

Sendo o beneficiário dos rendimentos gerente financeiro da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada comprovação do pagamento pela empresa.

PROVA.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão nº 18-12.909 - 4ª Turma da DRJ/STM, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que o recorrente não exercia as funções de gerência financeira para as quais fora contratado e estava registrado. Na condição de mero empregado, não teria força para determinar o recolhimento de impostos a cargo de sua empregadora, por isso, a aplicação do art. 128, do CTN, combinado com o art. 8º da DL 1.736/79, é inviável e sem qualquer fundamento.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Conforme relatado linhas acima, trata-se de lançamento tributário diante da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Ab initio deve-se destacar que é fato incontroverso a retenção do imposto pela fonte pagadora. Limitando-se a controvérsia na discussão de direito sobre norma de responsabilidade tributária aplicada ao ora Recorrente, na condição de gerente, diante do não recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Alega o Recorrente que não exercia as funções de gerência para as quais foi formalmente contratado, e, que, portanto, não poderia recair sobre ele a responsabilidade sobre tributo retido e não recolhido.

É sabido que a legislação prevê hipóteses de solidariedade passiva na relação jurídica tributária, quando houver (i) interesse comum na situação que constitua o fato jurídico tributário; e (ii) designação expressa em lei. Nesses termos, veja-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Mais precisamente, no caso dos autos, a C. Turma *a quo*, entendeu por bem aplicar a norma de responsabilidade solidária prevista pelo art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79, *in verbis*:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Conforme ao que se verifica nos autos do processo, o Recorrente estava registrado como gerente administrativo financeiro, o que poderia conduzir ao entendimento adotado pelo v. acórdão *a quo* no sentido de ser aplicável a norma de responsabilidade prevista no art. 8º do Decreto Lei. 1.736/79, transcrito linhas acima.

Ocorre que, em que pese o nome atribuído ao cargo ocupado pelo ora Recorrente, os elementos constantes nos autos do presente processo, apontam para a presença do vínculo de subordinação entre o ora Recorrente e a fonte pagadora.

É certo que a pessoa física na condição de empregada não pode ser responsabilizada pelos tributos devidos pela pessoa jurídica empregadora a não ser que possua mandato e poderes de gestão. Nesses termos, cabe destacar, conforme o que se depreende as cópias do contrato social juntadas as folhas 52 a 68 o Recorrente não exercia o cargo de administrador da sociedade empresária, não havendo o que se falar em poderes para decidir sobre a realização de fatos jurídicos.

Maria Rita Ferragut, ao interpretar o art. 135 do CTN, entende que:

Não serão incluídas no rol de pessoas passíveis de serem responsabilizadas aquelas que não tinham poderes para decidir sobre a realização dos fatos jurídicos, e

nem aquelas que, embora com poderes, no caso concreto não tiveram qualquer participação.¹

É certo que a norma em análise é diversa da norma do artigo 135 do CTN, no entanto, entendo que as considerações transcritas acima são plenamente aplicáveis ao caso concreto, uma vez que está presente o vínculo de subordinação da relação de emprego e não há provas ou indícios de que o ora Recorrente detinha poderes de gestão.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

¹ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2009. p.124

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.958 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13063.000953/2008-41